Define a estrutura e as atribuições do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de Alagoas. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, colegiado instituído pela Lei 3859, de 03 de maio de 1978 é, no âmbito estadual, órgão promotor e coordenador das atividades de proteção ambiental.

Seção I - Da Composição e Funcionamento

Art. 2º - Compõem o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM:

- I O Governador do Estado;
 - II O Secretário de Saúde e Serviço Social;
 - III O Secretário da Indústria e do Comércio:
 - IV O Secretário de Planejamento;
 - V O Secretário de Viação e Obras Públicas;
 - VI O Secretário de Agricultura;
 - VII O Prefeito da Capital;
 - VIII O Presidente da Comissão de Defesa Civil:
 - IX O Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas.
- X O Presidente da Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado de Alagoas;
 - XI O Presidente da Federação do Comércio;
 - XII O Presidente da Sociedade de Medicina:
 - XIII O Presidente do Sindicato dos Jornalistas;
 - XIV O Reitor da Universidade Federal de Alagoas e
 - XV O Capitão dos Portos do Estado de Alagoas.
- § 1º O Conselho Estadual de Proteção Ambiental será presidido pelo Governador do Estado e pelo Secretário do Planejamento.
- § 2º- O Secretário do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e eventuais impedimentos.
- Art. 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente na primeira terça-feira útil de cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente do Colegiado ou seu substituto legal¹.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias dar-se-ão, sempre que possível, em datas prefixadas num calendário anual ².

- Art. 4º A Coordenação do Meio Ambiente assessorará o Secretário do Conselho na elaboração da pauta das reuniões, cujo texto deverá ser encaminhado aos Conselheiros, sempre que possível, pelo menos 07 (sete) dias antes da data fixada para a sua realização, acompanhado, se for o caso, dos subsídios técnicos necessários à apreciação das matérias que figurem na agenda.
- Art. 5º O Conselho Estadual de Proteção Ambiental reunir-se-á com quorum mínimo de 08 (oito) membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples.

- Art. 6º Compete ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental CEPRAM:
- I atuar como órgão de consulta do Governo do Estado no que concerne a proteção do meio ambiente, utilizando, para tanto, os recursos técnicos da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas;
- II fornecer subsídios ao Poder Executivo para a elaboração do Plano Estadual e avaliar periodicamente seus resultados;
- III apreciar propostas, avaliações, pareceres e revisões do Plano Estadual de Proteção Ambiental;
- IV promover a compatibilização dos planos e programas ambientais e de manejo dos recursos naturais, com os planos e programas gerais de desenvolvimento econômico e social;
- V supervisionar, através da Coordenação do Meio Ambiente, a atuação dos diferentes órgãos e entidades estaduais envolvidos com o manejo dos recursos naturais e com o controle da poluição, com o fim de obter uma ação coordenada e conjunta;
- VI apreciar denúncias formuladas pela Coordenação do Meio Ambiente, e se for ocaso, suspender a licenças concedidas ou em fase de concessão às indústrias, na hipótese da ocorrência de fatos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente, em especial:
- a) haver a empresa interessada fornecido dados falsos ou imprecisos para a Coordenação do Meio Ambiente, quando da análise preliminar ou definitiva de seus projetos;
- b) deixar de promover, no prazo assinado pela Coordenação do Meio Ambiente, medidas corretivas visando à adaptação de suas instalações às exigências de proteção ao meio;
- VII fixar prazo para instalação e funcionamento, nas indústrias em operação, dos sistemas e/ou equipamentos de tratamento de resíduos e afluentes;
 - VIII baixar resoluções normativas referentes à proteção ambiental;
- IX decidir sobre a emissão ou revaliação pela Coordenação do Meio Ambiente, de licenças para implantação e/ou expansão de atividades industriais.
- Art.7º Na apreciação dos assuntos de sua competência, o CEPRAM poderá se louvar em opiniões e pareceres de representantes de unidades do setor público ou privado, ou nas de especialistas de reconhecida competência em assuntos ambientais.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Art.8º A Coordenação do Meio Ambiente, componente de estrutura básica da Secretaria de Planejamento, é, no âmbito estadual, o órgão fiscalizador e executor da política de proteção ambiental.
 - Art.9º Compete à Coordenação do Meio Ambiente:
- I promover e coordenar programas, projetos e atividades ligadas à conservação, preservação e melhoria do meio ambiente, visando sempre ao manejo ecológico dos recursos naturais;
- II acompanhar as transformações do meio ambiente no Estado de Alagoas, identificando as ocorrências que modifiquem ou possam modificar os padrões ambientais desejáveis à manutenção da saúde, segurança e bem estar da população;
- III atuar, diretamente ou em coordenação com outras entidades, no sentido de corrigir as ocorrências que modifiquem ou possam modificar os padrões ambientais desejáveis;

- IV assessorar tecnicamente o Conselho Estadual de Proteção Ambiental, especialmente no concernente à concessão ou revalidação de licenças para a implantação e/ou funcionamento de unidades industriais em território estadual;
- V receber e apurar denúncias formais acerca de agressões ao meio ambiente:
- VI promover isoladamente ou em colaboração com outros órgãos os meios necessários ao controle da boa qualidade ambiental, especialmente a análise de projetos industriais, comerciais, agropecuários e outros capazes de comprometer o meio ambiente;
- VII desenvolver campanhas educacionais e de esclarecimento ao público com a finalidade de despertar e conscientizar a população acerca da importância do
- VIII propor ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental normas e procedimentos necessários à proteção e recuperação do meio ambiente:
- IX propor ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental o estabelecimento de políticas e diretrizes para o desenvolvimento do Plano Estadual de Proteção Ambiental;
- X fiscalizar e, se for o caso, intervir nas atividades industriais, ou em quaisquer outras que possam afetar o meio ambiente.
- Art.10º O Poder Executivo detalhará em decreto a estrutura e o funcionamento da Coordenação do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.11º As indústrias implantadas, em implantação, ou a serem implantadas em território alagoano, são obrigadas a promover medidas destinadas a prevenir e/ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes da degradação ambiental e/ou da poluição por elas causadas.
- Art.12º As indústrias implantadas, em fase de implantação, ou a serem implantadas em território alagoano, deverão submeter à análise da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento seus projetos, inclusive os de expansão, a fim de obterem as respectivas licenças.
- § 1º Toda e qualquer modificação introduzida nos projetos após a emissão da licença, implicará na sua automática invalidade.
- § 2º A licença poderá ser revalidada, desde que a alteração dos projetos originais seja submetida à análise da Coordenação do Meio Ambiente e obtenha a aprovação do CEPRAM.
- § 3º O Poder Executivo fixará em decreto as espécies de licenças a serem concedidas pelo CEPRAM às indústrias instaladas ou que pretendem se instalar em território estadual.
- Art.13º A não apresentação dos projetos ou de suas modificações à Coordenadoria do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, assim como o fornecimento de dados falsos ou imprecisos, implicará em impedimento à implantação ou expansão das atividades projetadas.
- Art.14º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

¹ Redação dada pela Lei 5302, de 19.12.91

² A Lei 53021/91 estabeleceu que as reuniões Ordinárias do CEPRAM dar-se-ão às primeiras terças-feiras úteis da cada mês.

(D.O 14/12/78)